



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.002, DE
2022**

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para dispor sobre o transporte gratuito das ajudas técnicas utilizadas por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no transporte aéreo comercial de passageiros.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 48

.....

§4º As companhias aéreas ficam obrigadas a transportar, sem custo adicional para a pessoa com deficiência, as ajudas técnicas utilizadas por ela, incluindo cadeiras de rodas, em cabine, quando for tecnicamente viável, ou de forma segura e adequada no porão da aeronave, com as seguintes condições:

I - A cadeira de rodas ou dispositivo de mobilidade deverá ser adequadamente embalada para protegê-la de danos durante o transporte. As companhias aéreas poderão fornecer capas protetoras especiais ou até caixas de transporte reforçadas que minimizem o risco de danos físicos.



* C D 2 5 2 0 2 0 5 4 5 8 0 0 *



II - A equipe de manuseio de bagagens deverá ser treinada de forma especializada para lidar com equipamentos de mobilidade, garantindo o manuseio correto das cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade, evitando danos durante o carregamento e descarregamento da aeronave.

III - As cadeiras de rodas e dispositivos de mobilidade deverão ser armazenados em áreas separadas do porão, com a implementação de suportes fixos ou ganchos de amarração, garantindo que não se movam durante o voo e que outros itens não sobrecarreguem ou danifiquem o dispositivo.

IV - Caso a cadeira de rodas ou equipamento de mobilidade não seja recuperado ou sofra danos, a companhia aérea deverá fornecer alternativas de mobilidade temporária, como cadeiras de rodas substitutas ou outros dispositivos de mobilidade, imediatamente após a chegada, até que o problema seja resolvido.

V - As companhias aéreas deverão fornecer informações claras e detalhadas aos passageiros com deficiência sobre o processo de transporte das ajudas técnicas, incluindo limitações de espaço, a necessidade de embalar o dispositivo adequadamente e o que fazer em caso de dano ou extravio.”

Art. 3º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 234

.....
§6º No transporte aéreo comercial de passageiros, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida terá direito ao transporte gratuito das ajudas técnicas necessárias à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, inclusive cadeiras de rodas, nos termos previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).” (NR)



* C D 2 5 2 0 2 0 5 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 13/06/2025 11:44:35.507 - CPD
SBT-A 1/0

SBT-A n.1

Art. 4º As alterações da legislação previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei não produzirão efeitos nos 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores a sua publicação, devendo a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentá-las nesse período.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252020545800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 2 0 2 0 5 4 5 8 0 0 *